

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

LORENA DE MELO FREITAS

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Lorena de Melo Freitas, Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-358-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. 4. Processos Participativos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E
PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O presente livro "Direitos Humanos a Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos" é resultado dos artigos do Grupo de Trabalho homônimo, cuja sessão teve lugar no XXV Congresso do Conpedi, ocorrido em Curitiba/PR, no dia 9 de dezembro de 2016, onde 15 (quinze) dos 19 (dezenove) trabalhos selecionados puderam ser apresentados por um total de 18 (dezoito) autores e coautores.

O GT reuniu artigos cujo eixo temático consistiu na efetividade dos direitos fundamentais a partir de conflitos interindividuais.

Democracia, participação e inclusão social foram discutidas desde abordagens mais gerais, pautadas na teoria do discurso, até campos mais específicos, como a proteção de minorias, a justiça reparadora, a liberdade religiosa, a mediação, o trabalho escravo, a proteção de direitos indígenas, o direito à educação e a liberdade de expressão.

O modelo discursivo de Jurgen Habermas foi o tema escolhido por Grazielly Alessandra Baggenstoss para o seu artigo sobre a construção de instituições legítimas. A autora tenta no artigo identificar qual o fator de relevância, na ética discursiva habermasiana, para que se conclua pela legitimidade da construção e do estabelecimento das instituições democráticas. A ética discursiva, a Teoria da Ação Comunicativa, a pretensão de validade e os princípios do discurso foram explorados para o efeito de demonstrar que a solução judiciária depende da construção do consenso e da superação do conflito.

Gina Vidal Marcilio Pompeu apresentou texto onde cuida da crítica ao ensino de direito por meio da desconstrução e reconstrução de alternativas ao ensinar e aprender, tomando em conta o relevo que possui a linguagem jurídica em todo o contexto. O texto foi escrito em parceria com Ana Carla Pinheiro Freitas, e questiona qual é o modelo de educação jurídica mais adequado para o Brasil, bem como a linguagem utilizada no ensino do Direito, onde atualmente se observa a falta de formação de espírito crítico e argumentativo. Sugere-se buscar substituir a prática corrente por situação onde os docentes devam instigar os discentes a compreender o Direito de forma reflexiva.

Direitos humanos e os novos paradigmas da proteção social foi o tema apresentado por Eduardo Pordeus Silva, sob o enfoque do humanismo e da promoção da cidadania. Para o autor, a humanização do direito pode ser fortalecida se a política aliar a esfera pública com as prioridades sociais.

A efetividade constitucional do princípio da inclusão social foi o tema escolhido por Roberlei Aldo Queiroz e Ilton Garcia Da Costa, quando discutem acerca da efetiva interpretação das normas de inclusão a fim de propiciar o constante desenvolvimento local e a diminuição da desigualdade, amparando minorias e ensejando uma democracia realista e reflexiva, com menor influência de uma política autocrática e autoritária. Para os autores, é imprescindível compreender a incorreta aplicação temporal do princípio da autenticidade antes do enraizamento na sociedade do princípio da dignidade da pessoa humana, para assim evitar a falta de bens primários e a manutenção da desigualdade.

Carla Daniela Leite Negócio traz a discussão sobre democracia e participação como mecanismos para a construção da igualdade e da cidadania ativa. Para a autora, os direitos dos cidadãos vão além do poder de votar e ser votado, devendo consistir, ainda, na possibilidade de interferir no direcionamento do Estado e na implementação das garantias fundamentais, sendo que somente um indivíduo livre deverá ter acesso aos direitos sociais e econômicos, devendo a democracia real se abrir à possibilidade de participação constante nos destinos do Estado, da sociedade e da economia.

A ética da diferença como uma possibilidade de efetivação dos direitos humanos é o título do artigo de Ursula Miranda Bahiense de Lyra e Ana Carolina Carvalho Barreto. As autoras discorrem sobre a ética da alteridade em Levinas enquanto possibilidade de efetivação dos direitos humanos.

Passando a casos concretos, a política nacional voltada à pessoa com deficiência e o exercício da democracia participativa foi o tema escolhido no artigo apresentado por Patricia dos Santos Bonfante e Reginaldo de Souza Vieira. Para os autores, a política nacional voltada à pessoa com deficiência, consubstanciada a partir dos direitos previstos constitucionalmente, obteve significativos avanços, e é marcada pelo advento de documentos internacionais, pelo fortalecimento dos movimentos sociais e pela prática da democracia participativa. Em contrapartida, concluem que tanto a prática democrático-participativa quanto a garantia material dos direitos, por intermédio da consecução de políticas públicas, permanecem em construção e relativamente distantes do ideal positivado.

A justiça reparadora no Brasil e uma análise crítica do julgamento da ADPF 153 foi o tema escolhido por Nida Saleh Hatoum e Isabela Cristina Sabo no contexto da luta histórica por direitos humanos. Para as autoras, a ditadura militar no Brasil gerou muitas consequências, dentre as quais se destaca a ausência de uma efetiva justiça reparadora quando do restabelecimento do Estado de Direito. Assim, seria ainda um dos efeitos do período ditatorial no atual contexto democrático brasileiro a Lei da Anistia e o julgamento da ADPF n. 153.

A liberdade religiosa foi tratada a partir do conflito com o direito à vida no caso de recusa de transfusão de sangue por paciente adepto da religião Testemunhas de Jeová. Os autores Faustus Maximus de Araujo Alvim e Carlos Alberto Simões de Tomaz se utilizaram da Teoria dos Princípios de acordo com a matriz de Robert Alexy para tentar oferecer solução ao problema concreto.

A mediação foi apresentada por Rosalina Moitta Pinto da Costa como método eficaz de solução de conflitos e elemento de transformação das relações sociais, além de defendida como método preferencial à solução judiciária, considerando a Teoria da Espiral de Conflitos e a necessidade de recontextualização dos mesmos.

Valena Jacob Chaves Mesquita apresentou uma análise da atuação do Ministério Público Federal no Pará no combate ao trabalho escravo contemporâneo, discutindo questões de competência e da política ministerial e judiciária, mostrando o quanto depende a efetividade dos direitos fundamentais de uma clara ideia acerca do bem jurídico a proteger.

Lucas Rodrigues Vieira e Erica Fabiola Brito Tuma discutem de modo crítico o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no Brasil, prevista em normas internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, situação ao abrigo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Rodrigo Batista Coelho e José Antonio Remédio discutem a efetividade e justiciabilidade do direito à educação, destacando os principais desafios e os mecanismos para a efetivação deste direito, haja vista a tendência de esvaziamento do espírito solidarístico dos direitos sociais.

Educação, acesso à informação e participação popular é o tema tratado por Bianca Araújo de Oliveira Pereira, que realiza uma análise das medidas do Estado do Pará acerca da tentativa de adoção de Escolas Charter. Houve destaque inclusive sobre as medidas do Governo estadual e a falta de informações claras e acessíveis nos veículos oficiais.

O caso das rádios comunitárias na Lei de Meios do Equador inspirou Marta Thais Leite dos Santos e Tereza Margarida Costa de Figueiredo a escreverem sobre a liberdade de expressão e democratização no novo constitucionalismo latino-americano. Para as autoras, a democratização dos meios de comunicação também perpassa a concretização da liberdade de expressão como um direito de participação.

Todos estes textos servem a facilitar a compreensão dos direitos humanos e promover uma hermenêutica voltada à sua efetividade, por meio da fundamentação desta busca e da consciência de que a almejada efetivação depende da necessária participação democrática em sua positivação, com livre acesso ao reclamo administrativo ou judicial.

Boa leitura!

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas – UFPB

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

A EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA INCLUSÃO SOCIAL
THE EFFECTIVENESS CONSTITUTIONAL OF PRINCIPLE OF SOCIAL
INCLUSION

Roberlei Aldo Queiroz
Ilton Garcia Da Costa

Resumo

O artigo analisa o Direito Constitucional, mas alcança interdisciplinaridade dialogando acerca da efetiva interpretação das normas de inclusão, influenciando a jurisdição constitucional e aplicação dos direitos humanos. Sopesar princípios para o entendimento do melhor direito propicia o constante desenvolvimento local e a diminuição da desigualdade, amparando minorias e ensejando uma democracia realista e reflexiva, com menor influência de uma política autocrática e autoritária. É imprescindível compreender a incorreta aplicação temporal do princípio da autenticidade antes do enraizamento na sociedade do princípio da dignidade da pessoa humana, ocasionando a falta de bens primários e a manutenção da desigualdade.

Palavras-chave: Inclusão social, Direitos humanos, Política pública, Princípios, Desenvolvimento, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the constitutional law, but reaches interdisciplinary dialogue about the effective interpretation of inclusion rules, influencing the constitutional jurisdiction and enforcement of human rights. Weigh principles for understanding the best law provides constant local development and the reduction of inequality, supporting minorities and occasioning a realistic and reflective democracy, with less influence of an autocratic and authoritarian politics. It is essential to understand the temporal incorrect application of the principle of authenticity before the roots in society of the principle of human dignity, causing the lack of primary goods and the maintenance of inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social inclusion, Human rights, Public politics, Principles, Development, Democracy

INTRODUÇÃO

Pretende o presente artigo iniciar o estudo das categorias e formular perguntas sobre as condutas que detém suas marcas. Portanto, nada se quer provar além de “querer o menos possível e conhecer o mais possível”. (SCHOPENHAUER, 2014, p. 3).

O tema lançado tende a se especializar muito em suas categorias durante o texto, diminuindo seu referente e paradigmas de pesquisa, visto que o tratamento do assunto assim exige, principalmente diante da necessidade de seu ineditismo e do que será encontrado. Contudo, o corte doutrinário já realizado denota para onde o olhar será levado.

Conforme disposto acima, o fenômeno a ser estudado é o princípio da inclusão social e dentro de tal assunto realizar um novo corte para sua efetividade, a qual se pretende alcançar através de sua caracterização não somente como norma principiológica, mas também como regra. A novidade que se pretende é levantar a necessidade de novos liames legislativos através de uma solução normativa ainda inexistente.

O texto da lei, quando claro em seu objetivo, traz a transformação social através da obrigatoriedade de cumprimento de atos pela administração pública e/ou da possibilidade de benefícios ao particular. Embora já esteja superada a interpretação de que princípios são normas, quando estes também se encontram positivados acabam por evitar que para sua utilização haja o sopesamento das normas, o que será adiante abordado.

Positivar o princípio não é um retrocesso quando ele não perde o viés de princípio, como o âmago da generalidade de sua abordagem, mas sim traz um efeito imediato obrigando a todos os envolvidos na legislação a utilizá-lo nos procedimentos regidos por esta. Isso é muito claro em diversos casos, como nas próprias contratações públicas, as quais já devem obrigatoriamente seguir diversos princípios e certamente o fazem não somente porque entendem o império do interesse público, mas sim porque precisam do amparo dos mesmos para que a contratação seja legal.

O artigo demonstra a importância de se analisar as bases legais das Constituições Brasileiras, principalmente a de 1988, visando também demonstrar a necessidade da transnacionalidade, uma vez que deve imperar na atualidade uma visão sistêmica e integrativa

do direito nacional com as normas internacionais que o influenciam e que por muitas vezes tratam dos temas com grande eficácia.

A Constituição Brasileira não incluiu ainda o princípio da inclusão social como norma constitucional a ser seguida, nem mesmo pela administração pública, conforme estabelece o Art. 37.¹ Portanto, é imperativo para a evolução da democracia brasileira elevar tal princípio para sua lei maior.

Por isso se faz importante buscar a interdisciplinaridade, uma vez que o Direito é uma ciência que alcança melhores resultados quando dialoga com outros ramos do estudo, como a sociologia, economia, filosofia, antropologia e, inclusive, a matemática. A busca por soluções interdisciplinares é medida que se impõe em um mundo globalizado não somente geograficamente, mas também etnicamente, impedindo um olhar meramente positivista que acabe por impossibilitar soluções efetivas que diminuam a cultura da invisibilidade e coisificação do ser humano. Todas as pesquisas devem estar juntas em busca das soluções que transformem o mundo em que se vive em algo mais comum.

Porque as leis que já exigem a inclusão social não são efetivas? O problema está no cidadão, no Estado ou na própria legislação? Qual a diferença entre o Brasil e os países onde já existe menos exclusão e maior igualdade material de direitos e deveres?

Portanto, a artigo pretende se debruçar nesse arduo caminho de visualizar o que precisa ser feito para que as políticas públicas gerem resultados reais, impactando no cotidiano da população que mais precisa.

Dentro de tal contexto, pergunta-se: “Positivar constitucionalmente o princípio da inclusão social trará maior efetividade no seu cumprimento? Este estudo pretende iniciar um debate pelo “sim”, apontando inclusive onde ele deve estar regrado para que o texto legal seja observado sem cair em desuso.

I. O ALCANCE DAS NORMAS DE INCLUSÃO SOCIAL.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). BRASIL, 1988

As normas de inclusão social não devem ser observadas somente com o enquadramento do tema jurídico, mas sim também econômico e social, demonstrando sua pertinência com os estudos desenvolvidos seara da desigualdade, apontando as mazelas mundiais e regionais que assolam as possibilidades de efetividade de tal ato.

A coisificação do ser humano é algo presente nos dias atuais, o que deve ser atacado pelas normas existentes, pois enquanto as normas de políticas públicas envolvidas com o desenvolvimento não compreenderem que seu papel deve ser integrativo e não exclusivo, bem como que deve se evitar ao máximo a teoria da invisibilidade do ser humano, não teremos como evoluir socialmente.

Existem diversas leis que tratam do tema da inclusão, desde a Lei 839, de 1857, quando Dom Pedro II inaugurou o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos, existente até os dias de hoje, já com o nome Instituto Nacional de Educação de Surdos.

A partir de então, muitas foram as normas legais que trataram do assunto, destacando-se as mais atuais, surgem exemplos excelentes, como a Lei 8.213/1991²; Lei 7.899/1989³; Lei 8899/1994⁴; Lei 10.048/2000⁵; Lei 10.098/2000⁶; Lei 11.126/2005⁷, dentre tantas outras federais, estaduais e municipais. Não é diferente a importância que se dá ao tema no direito internacional, razão pela qual este estudo busca também a transnacionalidade como fonte. Prova disso está na Convenção de Guatemala; o Tratado de Madrid e tantos outros que acabam por tentar prevalecer direitos básicos contidos desde 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por isso, o objetivo geral deste breve estudo está em dialogar historicamente e transnacionalmente o que se pensou e já se fez para a melhoria de tais pensamentos e traçar

² Lei de cotas.

³ Lei de apoio às pessoas com deficiência.

⁴ Lei do passe livre.

⁵ Lei da prioridade de atendimento.

⁶ Lei da acessibilidade.

⁷ Lei do cão guia.

paradigmas com a realidade atual, visando formular perguntas e oferecer respostas para o problema do aumento da exclusão ao invés de resultados positivos de inclusão social.

Analisando os objetivos de tais normas, vê-se que efetivamente o que se deve pretender com as soluções será diretamente a percepção das falhas e distorções nos mecanismos de ativação da justiça em busca do império da dignidade da pessoa humana. Desejar trazer o princípio da inclusão social aos mesmos parâmetros que os já constitucionalizados terá efeito absolutamente imediato na construção de bases mais sólidas para que a dignidade seja materializada.

Ao se analisar o conjunto das legislações, doutrina e jurisprudência sobre o tema da inclusão social, o aplicador da lei e até o administrador público estabelecerão paradigmas suficientes para apontarem as alterações legislativas que tragam maior efetividade para evitar a exclusão e não somente a criação de leis para diminuir os gritos da opinião pública quando os problemas aparecem na mídia.

A abrangência constitucional como a principal solução normativa para a inclusão é um marco legislativo para uma nação que pretenda fazer imperar a democracia no seio de sua sociedade. Após isso, poderá se dizer que a função da norma (regras e princípios) jurídica sobre a inclusão social foi efetivamente alcançada.

II. QUESTÕES INQUIETANTES SOBRE A INCLUSÃO SOCIAL.

Como já visto, a proposta do texto é abordar a efetividade da interpretação das normas de políticas públicas de inclusão social. Problematizar o que se pretende responder é traçar um paradigma ainda mais específico para seu Referente. É trazer ao pesquisador o Norte de sua inquietação, que no presente caso, mesmo ciente das alterações que a pesquisa pode trazer, repousa seu problema principal no seguinte enunciado: “A positivação constitucional do princípio de inclusão social tem o poder de alterar sua efetividade de aplicação nas políticas públicas?”

Assim, tem-se como primeira premissa o fato de que os princípios são normas que já ocupam um alto valor hierárquico na Constituição Brasileira e quando positivados alcançam maior efetividade ainda.

Com base na premissa acima, pode se dizer que a primeira hipótese a ser tratada é a verificação do princípio da inclusão social ser constitucionalmente exigido, ou seja, se a efetividade será melhor alcançada caso, por exemplo, tal normativa estivesse expressamente descrita dentre as obrigações do artigo 37 da Constituição Federal, já transcrito anteriormente.

A interpretação quando constitucional poderá trazer mais verdade ao tema. Interpretar a norma de forma a valorar a política pública em questão e todos os fatores que norteiam o caso concreto, gerará por exemplo, uma decisão judicial mais efetiva ao ponto de propiciar maior desenvolvimento local sustentável e melhores condições de igualdade material aos atingidos quando o assunto for judicializado.

Contudo, longe está este texto de desejar fomentar o ativismo do judiciário, o qual sofre severas críticas, principalmente por estar adentrando em searas que não lhe pertenceriam. A norma deve ser interpretada corretamente na aplicação das políticas públicas, mas somente sua positivação não assegura sua efetividade, uma vez que as localidades e situações são as mais diversas e carecem de apontamentos para o caso concreto, exigindo, inclusive, o sopesamento entre princípio e regras de igual poder hierárquico e sua incorreta interpretação irá gerar sua inoperância, visto que não pode ser visualizada como mera sanção ou norteamento, mais sim como casos especiais que precisam de atenção diferenciada.

Partindo da hipótese levantada no problema principal, nasce outro enunciado a ser respondido: “A decisão judicial que ordena a implementação de uma política pública de inclusão deve antever a operacionalidade de todo o processo ou somente se preocupar em dar impulso ao ordenamento legal já interpretado?”

E outra premissa surge, pois a decisão judicial que busca garantir a aplicabilidade de uma política pública disposta no ordenamento legal deve se equalizar com o caso concreto e os limites da administração local, evitando que ocorra a impossibilidade de sua eficácia.

Assim, as decisões judiciais, principalmente em países em desenvolvimento, podem se tornar inoperantes diante da impossibilidade de seu cumprimento pela administração pública mesmo quando aplicadas sanções, pois deve o poder judiciário e a administração pública caminharem juntos para a correta interpretação da norma, sopesando os princípios envolvidos e criando mecanismos operacionais que propiciem sua aplicação com a menor número de externalidades negativas.

A integração das vontades e dos poderes no momento de se decidir sobre a norma que irá gerar não somente maior inclusão, mas também um menor impacto de exclusão, é tão importante quando se aplicar a primeira.

Um dos maiores pontos a ser analisado nas legislações atuais que tratam do princípio da inclusão social é justamente a não preocupação com a integração dos poderes, o que faz com que a eficiência de um ato inclusivo não seja, ao mesmo tempo, efetivo, pois não se alcançou o que realmente se pretendia, uma vez que para se obter resultados de um lado, outro foi prejudicado.

Finalmente, deve ser dito que positivar o princípio da inclusão social somente através de diversas leis esparsas e para assuntos específicos não tem gerado o efeito positivo que se esperava.

A análise da terceira premissa acima tem grande impacto neste breve texto, pois se em países como o Brasil já existem diversas leis que exigem a inclusão, porque ainda existe tanta exclusão? A falta de um melhor resultado possui diversas explicações, sendo que uma delas é o próprio excesso de atos legislativos, como também a falta de fiscalização e baixo índice de cidadania por parte do próprio cidadão.

Contudo, como se trata de uma mudança de paradigma que importa em custos comerciais e pessoais, possuir legislações que buscam a integração é essencial.

Assim, surgem também outras necessidades para o legislador da norma sobre inclusão social, propiciando maior efetividade:

- i. Demonstrar a necessidade de uma interpretação diferenciada das normas quando se tratar de aplicabilidade de políticas públicas;
- ii. Comprovar a maior efetividade da decisão judicial referente ao cumprimento de políticas públicas quando houver atuação harmônica entre o poder judiciário e a administração pública;
- iii. Identificar os pontos legislativos já existentes que possam propiciar melhorias nos procedimentos de comunicabilidade entre o poder judiciário e a administração pública no que tange às políticas públicas de desenvolvimento local sustentável e inclusão;
- iv. Propor alterações legislativas com a finalidade de corrigir eventuais conflitos entre o poder judiciário e a administração pública, que geram barreiras para o cumprimento das decisões pertinentes às políticas públicas de inclusão;
- v. Oferecer soluções que gerem a transformação social de toda a comunidade e não somente a individual do excluído, retirando uma visão puramente unilateral do problema.

A discussão acerca da efetiva interpretação das normas que interferem nas políticas públicas influencia principalmente na jurisdição constitucional, bem como na concreta aplicação dos direitos humanos e fundamentais.

Outrossim, o correto sopesamento de princípios constitucionais para o entendimento do melhor direito ao caso concreto, propicia o constante desenvolvimento local e a diminuição da desigualdade, amparando as minorias e ensejando uma democracia mais realista e reflexiva, com menor influência de uma política por muitas vezes autocrática e autoritária que visa a manutenção dos poderes, principalmente econômicos, sempre existentes.

III. JUSTIFICATIVAS PARA UMA EFETIVA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Durkheim (2005, p. 73) traz como a primeira regra para a direção do espírito que “os estudos devem ter por finalidade a orientação do espírito, para que possamos formular juízos firmes e verdadeiros sobre todas as coisas que se lhe apresentam”. Assim, a compreensão de que este texto foca o desenvolvimento através de políticas públicas de inclusão é essencial para se evitar a perda dos olhares ao seu Norte, pois ao se adentrar na seara do dinheiro público e das políticas públicas, outros muitos poderiam ser os paradigmas do artigo, principalmente se o foco fosse somente o mercado privado.

Entre as principais justificativas para uma norma mais coerente está a defesa da hipótese de que uma melhor interpretação das normas de políticas públicas propicia um maior desenvolvimento, trazendo maior efetividade para as decisões que a ordenam. A correta compreensão do tema em países ainda em desenvolvimento como o Brasil é imprescindível para o avanço da sociedade democrática, em especial na luta contra a desigualdade.

Seguindo as teorias de Dworkin, o direito é fruto da interpretação que deve ser realizada para se alcançar o maior valor que ela representa a exemplo de uma obra artística, retirando dela não somente seu valor histórico, mas também sua tradição e seu propósito. Deve haver um percurso jurídico e evolutivo que permita o avanço da sociedade e não a incorreta permanência na ociosidade. A interpretação da norma não deve se voltar ao passado ou ao futuro, mas sim realizar a prática jurídica contemporânea dentro de um contexto de um direito como integridade. (DWORKIN, 2007, p. 271)

A busca de uma melhor compreensão sobre as necessidades locais de desenvolvimento e sustentabilidade, evitando o enquadramento incorreto das questões pelo poder judiciário, ministério público, administradores, políticos e demais operadores das políticas públicas, direta ou indiretamente é essencial para evitarmos a invasão das competências.

Em um exercício de dialética entre o direito, a sociologia e a economia, surgem outros recursos, como a possibilidade de compreender melhor os ensinamentos de Alexy (2008) e sua teoria do sopesamento dos princípios, pois não há como haver efetividade jurídica sem a orientação principiológica correta, já que muitas vezes vários princípios constitucionais estarão se colidindo.

Mas qual o princípio a ser escolhido? Somente o sopesamento resolve? Certamente outros também deve ser os caminhos, pois em países onde a exclusão ainda existe, há também a necessidade de se garantir bens primários básicos, na mais pura interpretação da teoria da justiça da Rawls (1971).

Adentrando na análise econômica do Direito, tem-se que a eficiência econômica deve ser aplicada, mas também deve se entender quando ela pode ser preterida por externalidades que gerem maiores benefícios para a coletividade e bem-estar social, bem como quando se deve procurar o movimento da transnacionalidade das normas, pois em matéria de desenvolvimento os tratados e demais normas internacionais são de extrema importância, comprovando que a integração e analogia são veículos indispensáveis para uma correta visão dos casos concretos. Compreender o direito em sua forma autopoietica é necessário para desenvolver a dialética transnacional. As nações devem estar preparadas para esse novo interesse público, local e externo ao mesmo tempo.

Além disso, a correta compreensão de uma política com ética surge claramente como imprescindível, pois a correta interpretação da representatividade do eleitor é um dos maiores combustíveis para o fomento da escolha das políticas públicas de desenvolvimento. Seguindo os termos de um contrato social moderno, o eleitor ao se desprender de parte de sua liberdade em troca da tutela do Estado deve ter a certeza de que suas falas serão ouvidas. Essa linha de representação de vontade deve ser tão fidedigna ao ponto do cidadão, eleitor ou não, se sentir como se fosse o próprio governo! (ROUSSEAU, 2011, p. 113)

Por fim e não menos importante (em verdade é o que existe de mais importante), para que se alcance a efetividade das normas de inclusão social, a mesma deve trazer a tônica do

humanismo do outro. O humanismo da alteridade traz o máximo da representatividade do homem, levando este ao outro de forma umbilical e inseparável. O simples ato de se colocar no lugar do outro impede todas as mazelas da sociedade e permite a prática de soluções possíveis para o bem-estar comum. (LÉVINAS, 2012, p. 63)

Para isso, uma norma deve procurar demonstrar que não existe saída para o Ser Humano sem se colocar no lugar do excluído, tentando entender o que causa e o que deve ser feito para que realmente a igualdade material se estabilize. Justificar o estudo dos motivos da exclusão de um cidadão e como tal privação deve ser aproveitada para transformar o ato negativo em positivo é praticamente auto justificável, pois vidas estão em jogo, o maior bem do Direito.

É importante destacar que ao se falar em inclusão, não se está falando somente dos casos mais conhecidos, como dos portadores de deficiência. A exclusão é um mal que assola a quase todos os brasileiros menos favorecidos de políticas públicas e poderio econômico. Muitas leis já existem, como as já citadas na introdução deste texto e as demais já existentes.⁸

Quando se fala em política neste texto, pretende-se abordar a política verdadeira, ética e representativa e deixar caminhos menos árduos para que o povo seja cada vez mais representado, sem mentiras, sem enganações. O que se quer, é demonstrar a possibilidade de representar os interesses reais e essenciais de uma comunidade para seu desenvolvimento e que o principal momento deste está em buscar de forma incessante políticas públicas voltadas para a inclusão social, elevando o bem-estar comum dentro do que eles esperam que seja feito e não somente pelo que entende a administração e seu agente, seja um político, um servidor ou qualquer outro na função do interesse público.

Outrossim, as relações entre particulares representam a maioria dos atos de comércio na sociedade atual, razão pela qual não pode ser deixada de lado quando se pretende dar mais efetividade a um princípio. Deixá-lo somente na seara pública seria um erro matemático e econômico do Direito, pois diminuiria drasticamente o resultado da norma que se espera obter.

Atualmente, fala-se muito em uma análise econômica quase como uma forma de medir o desenvolvimento, o que embora importante (pois a eficiência econômica deve ser um dos objetivos de qualquer programa que tenha custeio público) está longe de ser o único critério,

⁸ Leis: 4024/91; 5692/71; 7853/89; 8069/90; 9394/96; DL 3298/99; 10172/2001; 10432/02; 12764/12, dentre outras.

pois é fácil pelo confronto das externalidades econômicas, positivas e negativas, verificar que nas contratações públicas, por exemplo, pode haver mais prejuízos que benefícios, isso sem falar nas externalidades de sustentabilidade, como as relacionadas ao meio ambiente.

Assim, muito mais que a eficiência econômica, surge a necessidade de dar mais efetividade jurídica para as políticas públicas, pois a Constituição Brasileira, dentre outras normas, já traz a possibilidade de interpretar o desenvolvimento com os diversos ângulos que este deve ser visto. (FOLLONI, 2014, p. 74)

Quando se fala em análise econômica do direito nas políticas públicas, balancear a melhoria de Pareto com a de Kaldor-Hicks deve ser algo que o poder judiciário deve compreender, sob pena da decisão jurídica não ter qualquer efetividade! Isso ocorre, por exemplo, nas determinações judiciais de construção de cadeias, de compra de remédios e contratações de profissionais para tratamentos individuais, nos custos de prevenção de danos psíquicos, no custeio de apoio às famílias externas, dentre outros casos onde podem haver externalidades positivas para uns em detrimento de outros, mas que podem compensar ou não caso analisados os preceitos do desenvolvimento.

Um exemplo simples de ser compreendido é a necessidade de se promover a sustentabilidade local, a qual nem sempre são soluções mais baratas que as enraizadas na mundialização do capital (CHESNAIS, 1996). Atitudes regionais são louváveis para a administração pública local, mas que podem ser rechaçadas por um judiciário que não esteja ambientado com tais princípios. (FERREIRA, 2012)

Enquanto os que tem o poder não compreenderem que não conseguirão nada sozinhos, mas sim que devem ser um espelho da vontade do outro como resultado do melhor espírito de alteridade que se possa exprimir, não ocorrerão todas as melhorias que efetivamente se espera na comunidade. O sentimento deve ser amparado no humanismo do outro. (DERRIDA, 2013, p. 17).

É dessa ética que trata este breve artigo e embora o texto defenda uma opinião técnica pela obrigatoriedade que a norma impõe, está desprovido de qualquer ambição em convencer a todos, pois o que se pretende é simplesmente conhecer e perguntar, procurando as respostas. É preciso ter humildade científica: “A ausência de Humildade Científica costuma atrair o excesso de orgulho e, como adverte Fernando Pessoa, “...o orgulho é prejudicial à exata imparcialidade da precisão científica”. (PASOLD, 2011, p. 19-20).

O que se busca em uma verdadeira democracia é ter um Estado onde o desenvolvimento possa ser visto e estampado nas políticas públicas e nos direitos sociais tão qualitativamente dispostos na Constituição da República de 1988, certamente uma das melhores da sua Era, embora não aplicada ainda concretamente. O desenvolvimento de uma Sociedade passa por entender melhor seus problemas e certamente um dos maiores deles é achar que ainda precisam enjaular ou excluir seus iguais.

No que tange ao desenvolvimento, Hachem (2013, p. 154) pontuou sua importância na Constituição Brasileira, a qual afastou de tal conceito a limitação quanto aos índices econômicos, permitindo verdadeiro prisma de dimensões que culminam na transformação social e integradora de uma sociedade livre, justa e solidária, o que ocorre também na lei infraconstitucional de forma luzente, a exemplo da alteração do artigo 3.º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública) trazida pela Lei 12.349/2010.

Portanto, não adianta existirem normas que determinem e regulamentem as políticas de inclusão, pois é preciso mais que isso – é preciso interpretá-las aos olhos dos princípios constitucionais modernos – uma vez que não é possível mais se admitir que, por exemplo, o Poder Judiciário simplesmente determine que os administradores cumpram as políticas públicas sem se preocupar com os custos públicos disso e se efetivamente tal medida terá resultado.

Por fim, tem-se que os interesses locais devem embasar as decisões e o caminho a ser seguido pelo representante e suas políticas públicas, o qual não se pode furtar de sopesar os interesses partidários e globais com os verdadeiramente públicos e comunitários. Não se fala isso como uma defesa do mandato imperativo, tampouco da unanimidade de opinião, como já explicado em demasia na doutrina, mas sim em respeito aos cidadãos que realmente necessitam de mudanças, de melhorias. O foco deve estar nas urgências reais e atuais e quanto maior for sua atenção, maior chance de sucesso terão as soluções a serem aplicadas.

O foco da norma e a sua justificativa deve ser a humanização do ser humano.

IV. PONTOS RELEVANTES DA INCLUSÃO SOCIAL.

Mesmo após tantos Séculos de estudo das relações humanas, as ciências como o Direito, Filosofia, Sociologia, Psicologia, Antropologia, dentre outras, não concluíram sobre um

modelo padrão de norma que possa ofertar a diminuição da exclusão utilizando outras alternativas que não principalmente a aplicação de cotas? E mais, quando existe a exclusão e a invisibilidade, como devem as políticas públicas serem interpretadas para que os esforços da comunidade, do Estado e do próprio excluído sejam melhores aproveitados? É um dever de todos? A posituação constitucional principiológica poderá alterar este estado de coisas inconstitucionais existente? Isso que se está abordando.

A visão de que vivemos na *casa comum* (FRANCISCO, 2015, p. 1) deve ser encarada de forma definitiva, evitando que as diferenças de quaisquer espécies sejam consideradas para desamparar a esperada igualdade material, tão buscada nas democracias onde impera não somente um Estado Constitucional, tampouco um Estado Constitucional de Direito, mas sim um Estado de Direito Democrático-Constitucional (CANOTILHO, 2003, p. 97), pois o termo vai além da simples lógica de um Estado que possui uma constituição legal. No caso brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cita somente uma vez a palavra *inclusão* dentro do contexto social e neste caso ligando à categoria de *políticas públicas*, termo este que se verifica por completo no Texto Legal apenas por duas vezes.

Os representantes do interesse público, eleitos ou não, devem compreender que a inclusão social não é uma bandeira a ser carregada, mas verdadeira raiz a ser plantada em todos os seus atos. Não existem representantes sem representados e nem política sem relacionamento e para entender este debate deve primeiro ser compreendida sociedade em que se vive hoje, sendo que esta deve ser estudada e pesquisada, pois vivemos em uma sociedade de risco como bem afirma BECK (2013, p. 182) e a “*modernização – seguindo uma comparação de Max Weber – não é um bonde, do qual se pode saltar em qualquer esquina quando bem se entenda [...]*”. Assim, é para os dias atuais, sem desprezar os ensinamentos anteriores, que se pretende dedicar este pré-projeto.

Fala-se isso porque sempre o homem buscou conceitos que o levassem à verdade, mas deve ser compreendido que “a diversidade de nossas opiniões não resulta de umas serem mais razoáveis do que as outras, mas somente de conduzirmos nossos pensamentos por diversas vias, e de não considerarmos as mesmas coisas” (DESCARTES, 2005, p. 42). Assim, a verdade deve hoje ser interpretada como a união de todos os conceitos e sentimentos para se compreender as diferenças e se chegar à igualdade, fazendo com que o ser humano viva ao invés de ficar à procura de objetivos vazios que nunca deveriam ser perseguidos, a exemplo da sociedade de consumo e da busca do *ter* antes do *ser*.

Por isso o homem deve se politizar sem perder a essência do homem da natureza, para conviver em harmonia e igualdade com seus semelhantes, bem como com o meio ambiente em sua volta, evitando que se torne mais uma vítima do *mito da brasilidade* e da falsa ideia de que *todos estamos no mesmo barco*. (SOUZA, 2009, p. 12).

É nítido que muitos dos problemas da população mundial podem ser positivamente afetados com as medidas de inclusão social, principalmente nos países periféricos economicamente, pois tal necessidade não é sequer somente brasileira e muito menos regional, mas sim mundial. É um impasse complicado do Século atual, pois embora existam políticas públicas de inclusão aos montes, o que se questiona hoje é a validade de tal ato, ou seja, sua efetividade no sentido de vislumbrar em tal medida um vetor de transformação social. O que o cidadão espera das cláusulas do contrato social celebrado?

Qual a diferença entre o custo de uma política individual de inclusão e outra contratação pública se analisada somente com frieza econômica? E mais, sem tal frieza o gasto se torna ainda mais importante, pois existem vidas diretamente em jogo, ou seja, a do excluído, a de sua família e a sociedade como um todo. Não é mais possível que as decisões judiciais e as próprias políticas públicas ligadas a isso não tenham um estudo claro sobre sua efetividade! Todo e qualquer.

Desde a dicotomia entre Lassalle e Hesse defende-se que uma Constituição deve refletir o momento em que se vive (LASSALE, 2001, p. 19) e isso deve ser perseguido tanto por representantes quanto por representados para que seu cumprimento seja o mais natural possível, pois na realidade nada mais é que a vontade de todos positivada, evitando que a lei seja o resultado somente dos que possuem maior poder econômico. O Estado deve lutar para que a Constituição seja cumprida, evitando defeitos congêneres tão enraizados, como a imensa desigualdade social e financeira, além do total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. É necessária verdadeira atividade de inclusão definitiva em todas as veias da Sociedade.

É nesse contexto que surge a importância de se obter também a efetividade jurídica de tais normas de política pública, pois existe verdadeiro abismo entre a realidade do que se espera e o que realmente ocorre nos processos, procedimentos administrativos e decisões judiciais, impedindo que a maioria de suas decisões e objetivos sejam cumpridos, permanecendo a Sociedade na mesma condição anterior, sem que seu direito ao desenvolvimento seja realizado. (BUCCI, 2013, p. 13)

Nesse sentido, há verdadeira urgência em adequar a processualidade das decisões do Estado sobre o cumprimento das normas que pretendem fazer imperar condutas de desenvolvimento, diminuindo os brutais e inoperantes descompassos entre suas interpretações.

Não se está aqui falando somente em controle judicial de políticas públicas, tampouco somente em efetividade de *acesso* ao poder judiciário para se fazer valer tais direitos, o que traria a discussão sobre o estado mínimo ou máximo e a intervenção entre os poderes e até da teoria colombiana do estado de coisas inconstitucional. O que se pretende é tratar de algo não menos temerário e real e, de conhecimento notório dos servidores que atuam na administração, ou seja, a ineficácia e impossibilidade de cumprimento das decisões, sejam administrativas hierarquicamente superiores e/ou judiciais. A falta de alinhamento das regras e procedimentos administrativos em especial com as normas e atuais interpretações constitucionais represa o desenvolvimento, sendo imprescindível que haja maior efetividade jurídica para que as determinações (principalmente judiciais) alcancem seu resultado, permitindo que o direito e a Constituição possam realmente serem reflexivos e permitam que as conquistas sociais sejam vistas no dia-a-dia da Sociedade.

V. BREVES CONCLUSÕES.

O homem convive com conflitos éticos desde o início dos tempos, antes mesmo de sua relação com o outro humano, com seu semelhante. A arqueologia da ética é anterior aos conceitos que qualquer um pode hoje encontrar com facilidade nos milhões de documentos acessíveis para pesquisa, física ou eletrônica.

O homem primitivo já convivia com decisões éticas ao se deparar com sua alimentação ou na relação com o meio ambiente. Pensar somente em si ou na coletividade sempre esteve nas prioridades lógicas de raciocínio, mesmo que de uma forma diferente do que se vê na modernidade líquida atual.

A evolução da sociedade enquanto comunidade trouxe impasses mais complexos, que tiveram que ser normatizados primeiramente por costumes e posteriormente por regras. A relação interpessoal entre seres humanos impôs soluções a problemas antes inexistentes, principalmente na regulação da acumulação de capital.

Quando a humanidade passou do mero escambo para a compra e venda de produtos e serviços, surgiram também os primeiros traços de um ente despersonalizado que tinha por escopo cuidar de vontades já pacificadas e que todos deveriam cumprir, como se já fossem assuntos costumeiramente superados. Nascia, então, o Estado.

Após muitos Séculos já vividos de tal relacionamento se chega ao mundo atual, chamado de pós moderno, onde dificuldades vistas lá nos primórdios de sua criação já não deveriam mais existir. Contudo, é triste ver que muito do que se combate hoje é exatamente o que já se buscava extinguir há séculos e séculos.

Vantagens desleais em detrimento do bom convívio social já se via, em apertado resumo, nas condutas escravagistas da Idade Antiga, substituídas pelas feudais e hoje pelas capitalistas e até mesmo nas, em tese, socialistas.

Vive-se a era das desigualdades como nunca se viu antes! Enquanto os mercados tentam demonstrar a necessidade de uma globalização, os humanos nunca estiveram tão separados em todos os sentidos. A invisibilidade reina nas mais simples condutas da sociedade atual, como se fosse melhor não ver o que acontece com nossos semelhantes, como se não fosse importante o foco no humanismo do outro.

Esse individualismo trouxe consigo outros defeitos na engrenagem da máquina que sustenta o velho sonho francês de um contrato social que pudesse solucionar os impasses básicos e essenciais do relacionamento entre as pessoas e o Estado, qual seja, a busca desenfreada pela acumulação de posses e de poder.

A impressão que se tem é que não foram assimilados pela humanidade os belos ensinamentos da evolução dos conceitos de felicidade de Platão, Aristóteles e Cristo, que se iniciam com a busca do novo naquele, com a satisfação do que se tem nesse e com a felicidade do que o outro possui neste. Hoje tudo isso se perdeu e a moda atual é *parecer ter* em substituição do que já era ruim alguns anos atrás, ou seja, do *ter* ao invés do *ser*.

Nos idos de 1700, Kant já ratificava velhos diapasões budistas, insistindo que o exterior é fruto do interior e que o mundo em que se vive é resultado do que se faz. Isso é de simples explicação: *o plantio é facultativo, mas a colheita é obrigatória*. Se a ética individual for a semente da relação entre as pessoas e o Estado, o fruto certamente será coletivo.

A vantagem da transparência do mundo atual, consequência da tecnologia, trouxe consigo as mazelas de um contrato social movido para a busca incessante do lucro financeiro a qualquer custo, gerando a revolta popular do cidadão que também é contratante e que nada recebe por tal acordo de vontades. Assim, cada vez mais são positivados princípios para que a administração pública não se esqueça de observá-los quando usa o que não pertence somente aos contratantes diretos, mas sim também aos indiretos, ou seja, toda a coletividade.

É imprescindível compreender que ao se falar em efetividade se está falando do que realmente a população espera, sem desprezar os não menos importantes conceitos de eficiência e eficácia.

Em se tratando da atualidade, poucas vezes se viu contratações públicas com tantas transgressões de valores éticos. Apesar de tal fator se destacar mais em países menos desenvolvidos, a verdade é que a ética (ou a ausência dela) não é assunto peculiar somente onde se falta tudo, pois até mesmo nas Nações onde o problema não é financeiro, o vulcão do descontentamento com o individualismo em detrimento do coletivo tem alcançado graus nunca antes vistos.

Por essa razão é que o estudo das normas de inclusão social é tão importante, pois tem por finalidade a ratificação da ética e a ênfase do interesse público como seu melhor caminho. Não se pode perder as esperanças de que as melhorias virão com o tempo, desde que haja insistência na perseguição do interesse público, aumentando cada vez mais o leque de opções básicas de desenvolvimento a ser oferecido aos cidadãos de bem.

O amanhã deve ter mais inclusão e igualdade, pilares estes que os seres humanos não podem deixar de ter em suas estruturas sociais, possibilitando que cada vez menos as pessoas sejam atacadas por sentimentos ruins que acabam por desviar suas atenções para o mal caminho.

O direito tem sido cada vez mais reflexivo quando se trata de defender o bem público, o interesse de todos. O humanismo do outro surge como a melhor saída para compreensão das necessidades do próximo como suas, gerando uma noção mais correta de coletividade, ou seja, que o individual não existe sem o coletivo, uma vez ser parte indissociável.

Vivemos a Era das Diferenças, mas nunca se viu tanta gente com o mesmo objetivo: Viver em paz! Por isso, deve ser buscada a felicidade sem esquecer as lições do pensamento aristotélico de ser feliz com o que já se conquistou, sem necessidade de uma jornada eterna atrás do que não se tem ainda, lembrando também do pensamento cristão de ser feliz também

com as conquistas do outro, do próximo. A felicidade verdadeira só existirá quando todos compartilharem seus sorrisos nos olhos do Outro, ou seja, quando o eu for simplesmente o outro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção Universidade, Edições Ediouro. Rio de Janeiro, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura líquida no mundo moderno**. 1. ed. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina. 2003.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Tradução de Silvana Foa. São Paulo: Xamã, 1996.

COSTA, Ilton Garcia da; WOUTERS, T.L. **Constituição, Desenvolvimento Científico como forma de Inclusão Social: Moldura e Limites**. Ano 22.Vol.87. abr-jun. São Paulo: Revista dos Tribunais,2014.

DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Lévinas**. Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2013.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Regras para a direção do Espírito. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FOLLONI, André. **A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema**. Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO. Impresso), v. 41, p. 63-91, 2014. http://www.andrefolloni.com.br/fotos/1426543042_863-3210-1-PB.pdf. Acesso em 26 set 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 25. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FRANCISCO. **Carta Encíclica *Laudato Si***. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em 15 set 2015

HACHEM, Daniel Wunder. **A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013. Acesso em 25 set 2015.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto: ED PUC-RIO, 2006.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. São Paulo: S.A., 1959.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo do Outro Homem**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POSNER, Richard. **Fronteiras da Teoria do Direito**. Tradução: Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PLATÃO. **Diálogos**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2007.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Rousseau e as relações internacionais**. Tradução de Sergio Bath. São Paulo: UNB, 2003.

_____. **Do contrato Social**. Tradução de Antonio P Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de conhecer a si mesmo**. 1. ed. Tradução de Jair Barbosa e Silvana Cobucci. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 1ª reimp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.